



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 437 , DE 17 DE ABRIL DE 2008.

Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs. 129, de 14 de julho de 1995; 146, de 22 de dezembro de 1995; 157, de 23 de dezembro de 1996; 175, de 30 de junho de 1997; 204, de 08 de abril de 1998; 214, de 07 de julho de 1999; 245, de 18 de junho de 2001; e 277, de 03 de junho de 2003; 347, de 08 de junho de 2006, que Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com a seguinte redação:

LIVRO II

**TÍTULO I
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL**

**CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E COMPETÊNCIA DOS JUÍZES**

“Art. 90.....
.....

II - Comarcas de Segunda Entrância: Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Colorado D'Oeste, Espigão D'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena; (NR)

III - Comarcas de Primeira Entrância: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Buritis, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR)

**TÍTULO III
DA COMARCA DO INTERIOR**

**CAPÍTULO I
DA COMARCA DE JI-PARANÁ**

Art. 107



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

.....
III – dois Juizados Especiais com competência cumulativa para processar e julgar as causas Cíveis e Criminais previstas na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)

Art. 107-A. **V E T A D O.**

**CAPÍTULO II
DAS COMARCAS DE ARIQUEMES, CACOAL, GUAJARÁ-MIRIM, JARU, OURO
PRETO D'OESTE, PIMENTA BUENO, ROLIM DE MOURA E VILHENA. (NR)**

Art. 108-B. Nas Comarcas de Jaru, Ouro Preto D'Oeste, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (NR)

.....
Art. 108-D.
.....

II - 4 (quatro) varas cíveis, de competência genérica, de 1ª (primeira) a 4ª (quarta), competindo cumulativamente: (NR)

a)

b)

Art. 108-E. **V E T A D O.**

**CAPÍTULO III
DAS COMARCAS DE COLORADO D'OESTE, CEREJEIRAS, ESPIGÃO D'OESTE E
PRESIDENTE MÉDICI. (NR).**

Art. 109. Nas Comarcas de Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Espigão D'Oeste e Presidente Médici, a prestação jurisdicional será realizada por meio de: (NR)

I - 1 (uma) Vara Cível genérica, com competência para cumular o Juizado da Infância e da Juventude, a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais e assuntos de Registros Públicos; (NR)

II - 1 (uma) Vara Criminal de competência genérica; (NR)

Art. 109-A. **V E T A D O.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

Art. 110. A prestação jurisdicional será realizada por uma Vara Única nas Comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Buritis, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia D'Oeste, Nova Mamoré, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Santa Luzia D'Oeste. (NR)

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 144. A situação do Juiz de Direito da Comarca, na carreira, não será alterada em decorrência da elevação, continuando nela a ter exercício. (NR)

Parágrafo único. O Juiz de Direito da Comarca, quando promovido, poderá nela permanecer desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na vara para a qual tenha sido promovido. (AC)

.....

Art. 147-C. A Comarca de Espigão D'Oeste fica elevada à categoria de segunda entrância e, conseqüentemente, criada a 2ª Vara, como também um cargo de Juiz de Direito de segunda Entrância, e os respectivos cargos de serviços auxiliares. (AC)

.....

Art. 150-B. **V E T A D O.**

I – **V E T A D O:**

a) **V E T A D O;**

II – **V E T A D O:**

a) **V E T A D O;**

III – **V E T A D O:**

a) **V E T A D O.**

Parágrafo único. **V E T A D O:**

a) **I V E T A D O;**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) V E T A D O.”

Art. 2º. Fica suprimido o inciso III do art. 109 da Lei Complementar nº 94, de 1993.

Art. 3º. Acrescenta o § 7º ao art. 56 da Lei Complementar nº 94, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 56

.....

§ 7º. Aplica-se aos juízes que exercem a direção de Fórum e aos que atuam em Turma Recursal dos Juizados Especiais o disposto no § 4º.” (AC)

Art. 4º. As verbas indenizatórias, benefícios ou gratificações previstas em outras legislações, serão sempre e igualmente calculadas sobre o subsídio.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador